PARECER

Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde de Cumaru do Norte/PA — Fundo Municipal de Saúde de Cumaru do Norte (CNPJ nº 11.406.652/0001-47)
Processo Administrativo:	nº 041/2026
Licitação:	Pregão Eletrônico nº 014/2026 — Sistema de Registro de Preços (SRP), julgamento por menor preço, por lote
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais de análise clínica aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Cumaru do Norte/PA
Valor estimado:	R$ 813.264,30 (oitocentos e treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos)
Documentos examinados:	Documento de Formalização de Demanda – DFD (Anexo I); Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Alocação de Riscos – ETP (Anexo II); Termo de Referência (Anexo III); Levantamento/Pesquisa de Preços de Mercado; minuta do Edital e seus Anexos
Assunto:	Controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021
Conclusão:	PELA APROVAÇÃO do procedimento licitatório, sem prejuízo de recomendações de aprimoramento

I. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica sobre o Processo Administrativo nº 041/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cumaru do Norte/PA (Fundo Municipal de Saúde), destinado à contratação, por meio do Pregão Eletrônico nº 014/2026, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais de análise clínica aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com valor global estimado em R$ 813.264,30 (oitocentos e treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), distribuído em 64 (sessenta e quatro) itens agrupados em lote único.

Para a elaboração do presente parecer foram examinados os seguintes elementos constantes dos autos: (i) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Anexo I), subscrito pela Secretária Municipal de Saúde em 10/08/2026; (ii) Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Alocação de Riscos – ETP (Anexo II), datado de 12/08/2026; (iii) Termo de Referência (Anexo III), datado de 14/08/2026; (iv) Levantamento de Preços de Mercado, com 90 (noventa) páginas, contendo o detalhamento das fontes de pesquisa utilizadas para cada um dos 64 itens; e (v) a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 e seus anexos (declarações-modelo, minuta de Ata de Registro de Preços e minuta de Contrato), datada de 08/09/2026, com sessão pública designada para o dia 24/09/2026, às 09h00min.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do exame jurídico prévio (art. 53 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021 impõe, como etapa da fase preparatória da licitação, o controle prévio de legalidade a ser exercido pelo órgão de assessoramento jurídico, mediante parecer que examine os elementos indispensáveis da contratação — objeto, exigências de habilitação, modelo de julgamento e minuta do edital (art. 53, caput e § 1º). Registra-se que a presente manifestação é formalizada em momento já concomitante à tramitação do certame, o que não compromete sua validade nem a do procedimento, tratando-se de aspecto de mera ordem cronológica, sem qualquer repercussão sobre o conteúdo examinado a seguir.

Recomenda-se, apenas como boa prática de gestão processual, que a manifestação da assessoria jurídica anteceda, nos próximos certames, a divulgação da minuta do edital, de modo a otimizar o fluxo procedimental previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Superado esse registro, passa-se ao exame do mérito dos documentos de planejamento e da minuta do Edital, dos quais não resultou identificada qualquer ilegalidade que comprometa o regular prosseguimento do certame.

2. Do objeto, da modalidade e do regime jurídico aplicável

O objeto da contratação — prestação de serviços de exames laboratoriais de análise clínica — amolda-se ao conceito de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII c/c art. 29, Lei nº 14.133/2021), o que autoriza a adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica, com julgamento pelo critério de menor preço (art. 6º, XLI, e art. 29, caput).

A opção pelo Sistema de Registro de Preços encontra-se adequadamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, à luz do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º, II, do Decreto Federal nº 11.462/2023 (utilizado subsidiariamente), em razão da natureza continuada e da variação quantitativa da demanda por exames laboratoriais, vinculada ao número de atendimentos da rede municipal de saúde — justificativa tecnicamente consistente e juridicamente adequada.

O enquadramento normativo indicado no preâmbulo do Edital — Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 169/2021 — está correto e suficiente.

3. Do planejamento da contratação — DFD, ETP e Matriz de Riscos (arts. 11 e 18).

A fase de planejamento observou a sequência exigida pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O Documento de Formalização de Demanda (Anexo I) apresenta justificativa detalhada e consistente da necessidade, lastreada em dados objetivos de produção assistencial (34.796 exames em 2025; 26.604 exames apurados entre janeiro e julho de 2026, evidenciando aumento de demanda), bem como referência expressa à previsão no Plano de Contratações Anual de 2026, em atendimento ao art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) contempla, a contento, os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente: (i) descrição da necessidade; (ii) demonstração da previsão no PCA; (iii) levantamento de soluções de mercado e comparação entre alternativas (ampliação do laboratório próprio, parceria público-privada, laboratórios móveis e terceirização integral); (iv) estimativa de quantidades e

de valor; (v) justificativa para o parcelamento (ou não) da solução; (vi) contratações correlatas; (vii) descrição da solução escolhida; (viii) estimativa dos impactos ambientais; e (ix) posicionamento conclusivo pela viabilidade da contratação.

A Matriz de Alocação de Riscos, integrante do mesmo Anexo II, contempla riscos tanto da fase de seleção do fornecedor quanto da fase de gestão contratual, com indicação de probabilidade, impacto, ações preventivas, ações de contingência e responsáveis — atendendo, no essencial, ao art. 22 c/c art. 18, § 1º, VII, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da pesquisa e estimativa de preços (art. 23, Lei nº 14.133/2021).

A estimativa de preços observou metodologia adequada, com adoção da média aritmética simples dos valores válidos coletados, desconsiderados valores excessivos ou inexequíveis, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, utilizada subsidiariamente como parâmetro técnico. As fontes de pesquisa — registros de contratações públicas similares disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e cotações diretas com fornecedores do ramo — são compatíveis com os parâmetros autorizados pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise amostral da planilha de 90 (noventa) páginas que compõe o levantamento de preços, identificou-se apenas uma inconsistência pontual, no item nº 44 ("Cultura de Secreção de Feridas"): dentre as três referências utilizadas para composição da média, uma delas corresponde à cotação de um insumo de curativo, e não de um exame laboratorial. Trata-se de falha isolada, sem repercussão relevante no valor global estimado da contratação, que recomenda-se corrigir por mera cautela metodológica, sem que isso infirme a validade da estimativa de preços como um todo.

5. Do julgamento por lote único e do princípio do parcelamento (art. 40, § 2º, Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247/TCU)

O Edital prevê julgamento pelo menor preço global de lote único, reunindo os 64 itens licitados em um único conjunto. O Tribunal de Contas da União pacificou entendimento, consolidado na Súmula nº 247, no sentido de que:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

No caso em exame, a equipe de planejamento não se limitou a afirmar genericamente a inviabilidade do parcelamento: o Termo de Referência (itens 2.2 a 2.4) apresenta motivação técnica específica — interdependência das etapas pré-analítica, analítica e pós-analítica; necessidade de padronização de procedimentos e de responsabilização unificada; logística de coleta e transporte de amostras em território de grande extensão —, complementada por levantamento de mercado que identifica múltiplos laboratórios especializados em operação no Estado do Pará, aptos a executar o lote de forma integrada.

Diante dessa motivação técnica específica e do levantamento de mercado que a acompanha, a opção pelo lote único está devidamente justificada e é juridicamente sustentável, não configurando restrição indevida à competitividade, à luz da própria exceção contemplada na Súmula nº 247/TCU e no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

6. Da inversão de fases de habilitação e julgamento (art. 17, § 1º, Lei nº 14.133/2021)

O Edital adota a inversão das fases procedimentais, de modo que a habilitação dos licitantes precederá a apresentação de propostas e lances. Ocorre que essa sistemática possui expressa previsão legal, contida no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração, mediante motivação nos autos, alterar a sequência das fases da licitação.

No caso concreto, a inversão está bem justificada: o próprio Termo de Referência indica, de forma específica e pertinente ao objeto, que a natureza do serviço — prestação de exames laboratoriais clínicos à rede de saúde — exige o atendimento prévio de rigorosos requisitos de habilitação técnica e sanitária (licenças da ANVISA, CNES, registro nos Conselhos de Biomedicina ou Farmácia), de modo que a verificação antecipada da habilitação evita que propostas eventualmente mais vantajosas sejam formuladas por empresas que, ao final, não reúnam condições técnicas e sanitárias de executar o objeto — o que se traduz em maior segurança jurídica, celeridade e eficiência para o certame, sem qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Estando a inversão de fases (i) expressamente autorizada pela lei e (ii) concretamente motivada nos autos, à luz da natureza do objeto licitado, não se identifica qualquer óbice jurídico à sua adoção, devendo o ponto ser tido por integralmente regular.

7. Das exigências de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica (arts. 62 a 70)

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista (itens 8.2 e 8.3 do Edital) correspondem ao rol legal usualmente exigido, sem inovações restritivas aparentes.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a exigência de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um), com alternativa de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para os licitantes que não atendam a tais índices, encontra amparo expresso no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e não extrapola os limites legais.

No que se refere à qualificação técnica, a exigência de comprovação de Licença ou Alvará Sanitário, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no Conselho Regional de Biomedicina ou de Farmácia, além de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, mostra-se proporcional e tecnicamente justificável, tendo em vista tratar-se de serviço de saúde sujeito a regulação sanitária específica. O rol de áreas consideradas compatíveis para fins de atestado (item 8.16.2 do Edital) foi definido de forma suficientemente abrangente, o que preserva a competitividade do certame.

Merece registro favorável a exigência relativa ao ponto de recebimento das amostras biológicas, limitado a raio de 150 km do Município (item 4.1, "d" a "g", do Termo de Referência): a própria justificativa técnica esclarece, corretamente, que a exigência recai sobre o local de recebimento das amostras — por razões de estabilidade pré-analítica dos materiais biológicos

—, e não sobre a sede da empresa licitante, preservando-se a participação de laboratórios sediados em outras localidades. Trata-se de exigência tecnicamente motivada e proporcional, que não configura restrição indevida à competitividade.

8. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 47 a 49, LC nº 123/2006).

O Edital afasta a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, sob a justificativa da impossibilidade de identificação de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados nessa condição, sediados local ou regionalmente. A motivação apresentada nos itens 3.6 a 3.10 do Edital é tecnicamente adequada e está em conformidade com a exceção legalmente prevista, preservando-se, ainda assim, os demais benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Não se identifica irregularidade neste tópico.

9. Da publicidade e dos prazos do certame (arts. 54, 55, 164 e 165).

O Edital foi datado de 08/09/2026, com recebimento de propostas a partir de 11/09/2026 e sessão pública designada para 24/09/2026, perfazendo prazo superior a dez dias úteis entre a divulgação e a abertura da sessão — compatível com o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021, para contratação de serviços comuns julgados pelo critério de menor preço.

Recomenda-se apenas a juntada aos autos do comprovante de publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com a respectiva data, de modo a documentar, de forma expressa, o marco de contagem do prazo mínimo legal.

Os prazos de impugnação e pedido de esclarecimentos (até 3 dias úteis antes da abertura da sessão, com resposta em igual prazo) e os prazos recursais (3 dias úteis para manifestação de intenção e razões, com efeito suspensivo) observam corretamente os arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

10. Do Sistema de Registro de Preços — vigência, adesões e reequilíbrio (arts. 82 a 86)

O prazo de vigência da Ata e do contrato dela decorrente foi fixado em 12 (doze) meses, com previsão de reajuste pelo IPCA observado o interregno mínimo anual, em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, V, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que, oportunamente, os autos contemplem orientação expressa quanto à possibilidade de prorrogação contratual, nos termos e limites do art. 106 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que a Ata de Registro de Preços discipline expressamente a admissibilidade (ou vedação) de adesão de órgãos ou entidades não participantes ("carona") e os respectivos limites, à luz do art. 86, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, evitando-se dúvidas interpretativas na fase de gestão da Ata.

11. Da vedação à subcontratação e das exigências de sustentabilidade ambiental

A vedação expressa à subcontratação total ou parcial do objeto (item 4.3 do Termo de Referência) é compatível com a natureza do serviço, que pressupõe responsabilidade técnica direta e individualizada do laboratório contratado perante a Administração e os usuários do SUS, e encontra amparo na discricionariedade técnica da Administração (art. 122, Lei nº 14.133/2021).

As exigências relativas ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS), à observância das normas da ANVISA e às práticas de

sustentabilidade (itens 4.2.1 a 4.2.11 do Termo de Referência) atendem à promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, parágrafo único, e art. 25, § 9º, da Lei nº 14.133/2021), sem extrapolar exigências desproporcionais ao objeto.

12. Da dotação orçamentária (art. 18, § 1º, VII c/c art. 53).

O processo indica dotação orçamentária específica, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde (classificação programática 10.302.0042.2-064 e 10.301.0047.2-124, natureza de despesa 3.3.90.39.00), compatível com o valor estimado da contratação, atendendo à exigência do art. 18, § 1º, VII, da Lei nº 14.133/2021.

13. Das minutas de Ata de Registro de Preços e de Contrato (Anexos V e VI) e da consistência formal dos anexos

Registra-se, por dever de transparência metodológica, que as minutas de Ata de Registro de Preços (Anexo V) e de Contrato (Anexo VI) não foram objeto de exame pormenorizado, cláusula a cláusula, no âmbito deste parecer, que se concentrou na análise do planejamento da contratação e do corpo principal do Edital. Recomenda-se manifestação jurídica específica sobre tais minutas antes da assinatura do instrumento.

Por fim, observou-se pequena divergência de numeração entre o item nº 22 constante do Documento de Formalização de Demanda e do Termo de Referência e a planilha de pesquisa de preços. Recomenda-se simples conferência formal de consistência entre os documentos.

II. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e por estarem devidamente atendidos os requisitos de planejamento, motivação e formalização exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, opina-se **PELA APROVAÇÃO** do procedimento licitatório em exame (Pregão Eletrônico nº 014/2026 — Processo Administrativo nº 041/2026), autorizando-se o seu regular prosseguimento.

Destaca-se, em particular, que a inversão das fases de habilitação e julgamento, adotada no Edital com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, possui expressa previsão legal e foi concreta e adequadamente motivada nos autos à luz da natureza sanitária do objeto licitado, não havendo, quanto a esse ponto, qualquer óbice à continuidade do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente para decisão quanto ao prosseguimento do certame, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumaru do Norte/PA, 09 de setembro de 2026.

JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216
Dados: 2026.09.09 10:17:09 -03'00'

José Antônio Teodoro R. Junior
Assessoria Jurídica
— OAB/PA nº 23.672-B